



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Processo:** 44011.000165/2015-12

**AI nº:** 0013/15-39

**Entidade:** POSTALIS Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**Decisão:** 12/2016/DICOL/PREVIC

**Recorrentes:** Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

**Recorrida:** DICOL/PREVIC

**Relator:** José Ricardo Sasseron

**RELATÓRIO**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. Em 22 de abril de 2015 os recorrentes Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa foram autuados, nos termos do disposto nos artigos 3º inciso V, 5º e 74, combinados com o artigo 65 da Lei Complementar 109/2001, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos do Plano de Benefício Definido (PBD) do Postalís em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O AI teve como fundamento legal o artigo 9º, § 1º da Lei Complementar 109/2001, combinado com o artigo 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, e com os artigos 4º, 9º, inciso III, § 1º do artigo 18 e artigo 30 da Resolução CMN 3792/2009, com a capitulação prevista no artigo 64 do Decreto 4942/2003.
2. Foram adquiridas quatro Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) de emissores diferentes, no total de R\$ 272.878.095,57, através do Danúbio Fundo de Investimentos, fundo exclusivo do Postalís administrado pelo BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e gerido pela BNY Mellon Administração de Ativos Ltda., sendo o gestor e o administrador pertencentes ao mesmo conglomerado empresarial.
3. As quatro CCI foram adquiridas na mesma data, ofereciam a mesma taxa de remuneração, com mesmo prazo de vencimento, apresentando as seguintes características principais, conforme informações disponibilizadas nos relatórios de rating elaborados todos pela LF Rating:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

3.1 – CCI Anatote Comercial Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., valor R\$ 50 milhões, prazo 180 meses, carência de 24 meses para pagamento de juros e principal, remuneração IPCA + 7,5% a.a., lastreada em créditos imobiliários do Alphacorp, de responsabilidade da Anatote, criada para incorporar e comercializar as unidades comerciais do empreendimento, garantidas por hipoteca do Alphacorp equivalente a 100% do valor da emissão, cessão fiduciária de 100% dos créditos imobiliários a serem originados da comercialização das unidades.

3.2 – CCI Conspar Empreendimentos Participações Ltda., valor R\$ 64 milhões, prazo 180 meses, carência de 24 meses para pagamento de juros e principal, remuneração IPCA + 7,5% a.a., garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios imobiliários performados e vinculados a nove empreendimentos imobiliários (parte dos créditos provêm de empresas ligadas à Conspar e que foram a ela cedidos), fiança bancária pelo BANIF de até 25% do principal emitido, hipoteca de terreno registrado em nome da empresa Flacam Empreendimentos e Participações Ltda (do grupo Conspar), avalistas Griffé Administração e Hemtom Brasil (controladoras da Conspar).

3.3 – CCI J2HA Empreendimentos Ltda., valor R\$ 50 milhões, remuneração IPCA + 7,5% a.a., prazo 180 meses, carência de 24 meses para juros e amortizações, coobrigação BANIF para 25% do montante, garantidas pela cessão fiduciária de 100% dos direitos creditórios oriundos de promessas de compra e venda futura de unidades imobiliárias e por hipoteca do terreno onde será construído o empreendimento.

3.4 – CCI Riviera Santos Empreendimentos Imobiliários, valor R\$ 50 milhões, prazo 180 meses, carência de 24 meses para juros e principal, remuneração IPCA + 7,5% a.a., garantidas por hipoteca do terreno onde está sendo edificado o empreendimento residencial/hoteleiro, em Santos, cessão fiduciária das contas vinculadas do empreendimento, fiança integral da Vespoli e fiança parcial de 25% do BANIF.

4. Constatam os auditores fiscais que não foi feita análise de risco prévia à aquisição das CCI, conforme manda o artigo 30 da Resolução CMN 3792/2009, tendo se verificado apenas a existência de documentos que abordavam indiretamente o risco de crédito e, “de certa forma, o risco legal” pela empresa LF Rating.

5. As CCI foram assinadas somente dois dias após a assinatura do contrato de promessa de compra e venda. As quatro CCI foram adquiridas todas no mesmo dia,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

26.08.2011, mas os relatórios de rating foram emitidos todos em data posterior, a saber: CCI Anatote em 29.06.2012, CCI Conspar em 26.07.2012, CCI J2HA em 05.06.2012 e CCI Riviera Santos em 10.05.2012.

6. Com base em documentos acostados aos autos, os auditores fiscais constataram as seguintes fragilidades em relação às garantias: 1. A hipoteca do Alphacorp, oferecida em garantia à CCI Anatote, poderia ser objeto de compartilhamento de uma nova emissão de CCI, tornando a emissão de “com garantia” para “cobertura parcial”. 2. As garantias das CCI Conspar e Riviera Santos também poderiam ser objeto de compartilhamento com novas emissões de CCI, enfraquecendo as mesmas.

7. Os auditores fiscais registram que não foi constatada “qualquer discussão dos gestores do Postalís acerca dos riscos previstos durante a tomada de decisão do investimento”, nem em relação a possíveis perdas decorrentes de riscos de crédito, concentração, de liquidez ou legal.

8. Registra o AI que os gestores dos fundos de pensão não devem deixar sob responsabilidade exclusiva dos gestores e administradores de fundos de investimentos as análises de risco, de mercado, de crédito dos ativos adquiridos por estes fundos, pois o gestor do fundo é “apenas intermediário, não comportando competência plena e irrestrita na alocação dos mesmos [ativos], e necessitando da devida vigilância dos cotistas, ainda mais quando se trata de fundos exclusivos”, como é o caso do Fundo Danúbio onde foram alocadas as CCI objeto da infração. Acrescentam que compete aos gestores do Postalís zelar pela qualificação e experiência dos gestores contratados, pela não existência de conflito de interesses, e que a contratação dos prestadores de serviços não exime os dirigentes da EFPC das suas responsabilidades legais, conforme prevê o artigo 4º da Resolução CGPC 13/2004.

9. Os autuados não fizeram o devido acompanhamento da atuação dos gestores e administradores do Fundo Danúbio e não foi constatada, nas atas do Comitê de Investimentos e da Diretoria Financeira do Postalís, qualquer menção aos investimentos realizados, denotando falhas no acompanhamento, controle e gestão de riscos.

10. Os fiscais registram que o site da CVM confirma aportes de R\$ 214,4 milhões feitos pelo Postalís ao Fundo Danúbio nos dias 25 e 26 de agosto de 2011, levando a crer que tal aporte foi feito para a aquisição das referidas CCI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

11. Em setembro de 2014 o Postalís havia contabilizado as seguintes provisões: R\$ 54,1 milhões relativos a 75% das CCI de Anatote, R\$ 94,77 milhões relativos a 100% das CCI da Conspar, R\$ 54,1 milhões relativos a 75% das CCI de J2HA e R\$ 55,1 milhões relativos às CCI da Riviera Santos, números que configuram o prejuízo causado ao plano PBD e a seus participantes.
12. Em 22.09.2014 o Postalís resgatou a totalidade das cotas de emissão do Fundo Danúbio e tornou-se do detentor das CCI para adotar as medidas cabíveis a preservar seus direitos e interesses.
13. O AI conclui pela responsabilidade dos autuados por terem aplicado mais de R\$ 200 milhões do Plano PBD sem avaliar os riscos dos investimentos e sem observar as diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN 3792.
14. Concluem os auditores fiscais pela não aplicabilidade do § 2º do artigo 22 do Decreto 4942/2003, por restar configurado nítido e incontestável prejuízo ao plano de benefícios, dada a inadimplência dos títulos. Concluem que a aplicação de recursos em desconformidade com as diretrizes emanadas pelo CMN configura infração de perigo abstrato, tornando impossível sua correção. Inaceitável a celebração de TAC por não haver conduta passível de correção.
15. Foram responsabilizados e autuados o Diretor Presidente Alexej Predtechensky e o Diretor Financeiro Adilson Florêncio da Costa, o primeiro na qualidade de AETQ responsável pela gestão dos investimentos e o segundo na condição de diretor responsável pela “direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas” do Postalís, conforme reza o artigo 48 do estatuto da entidade.
16. Em 22 de maio de 2015 os autuados apresentaram sua defesa (fls. 740/771), aduzindo em síntese que:
  - 16.1 – A defesa é tempestiva, pois foram citados em 07.05.2015.
  - 16.2 – A lavratura do AI foi caracterizada por subjetividade extrema e descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, violação dos princípios do “*due process of law*”, tendo a ação fiscal procedida sem a participação e acompanhamento dos defendentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

16.3 – Não tiveram acesso a toda a documentação atinente ao auto de infração e às operações em análise, que foi fornecida apenas parcialmente pela Postalis. Pleiteiam a nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa, dado não terem acesso a documentos detidos pelo Postalis que consideram essenciais para sua defesa.

16.4 – Cerceamento do direito de defesa pela concessão do exíguo prazo de quinze dias para defesa em nove autos de infração lavrados em decorrência da mesma ação fiscal. Alegam que deveriam os autos ser lavrados paulatinamente, para lhes proporcionar o tempo adequado para defesa.

16.5 – Ocorrência de preclusão administrativa, pois as operações em tela já foram objeto de ações fiscais anteriores, em 2010 e 2012, quando os documentos das CCI foram entregues aos auditores fiscais e não foram apontadas irregularidades.

16.6 – Pleiteiam a aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4942/2003 e afirmam que tal dispositivo só não poderia ser aplicado caso constatado prejuízo quantificado financeiramente e que tenha sido causado por ato de sua responsabilidade. Os investimentos foram provisionados em gestão posterior à deles, mas não foram identificados os critérios de provisionamento nem a execução das garantias reais. Alegam que a decisão de investir coube à diretoria da qual participaram, mas a falta de monitoramento deve ser atribuída aos seus sucessores e, portanto, não se lhes pode imputar a culpa pelos prejuízos e pelo provisionamento.

16.7 – Alegam que as operações de compra das CCI foram de responsabilidade do Fundo Danúbio, cuja fiscalização está a cargo da CVM e que a PREVIC teria invadido a competência da CVM, o que tornaria irregular o ato administrativo da PREVIC, ensejando a anulação do AI.

16.8 <sup>1,7</sup> Requerem a conexão em um só dos nove autos de infração originados do Relatório de Fiscalização 012/2014/CFDF/PREVIC, por envolverem os mesmos defendentes, a mesma ação fiscal, o mesmo objeto (investimentos), a mesma capitulação e o mesmo bem juridicamente protegido, os recursos garantidores do Postalis. Caso não seja acatada a conexão, requerem alternativamente seja aplicada a dosimetria da pena em cotejamento com os demais autos de infração, de forma a evitar constrições exageradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

16.9 – Quanto ao mérito, alegam que o gestor de fundo de pensão tem obrigação de meio, e não de resultado. Esta obrigação é caracterizada pelo monitoramento dos riscos visando a sua redução, mas nunca a sua eliminação total por ser impossível.

16.10 – Alegam que o processo de monitoramento dos gestores terceirizados adotado pelo Postalís estava em consonância com as normas legais e com as recomendações contidas nos guias de Melhores Práticas elaborados posteriormente pela PREVIC. Que tal conformidade fora corroborada pelo Relatório de Fiscalização, ao apontar que medidas sugeridas para o correto acompanhamento da gestão terceirizada haviam sido adotadas pelo Postalís, atendendo às exigências de monitoramento.

16.11 – Alegam que o Postalís contratou como gestora do Fundo Danúbio a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BNY Mellon), que também era a administradora do referido fundo e que abarcava o Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti, que detinha a totalidade das cotas do Fundo Danúbio. Parte do processo de monitoramento era delegada ao BNY Mellon, a quem competia realizar as análises e monitoramentos relativos às CCI. Salientam que o contrato com a gestora prevê a obediência aos princípios e critérios previstos na Resolução CMN 3792/2009. Alegam que o contrato com a gestora previa o monitoramento de riscos das aplicações do Fundo Danúbio, estabelecia estrutura de controle e observância dos normativos aplicáveis a fundos de pensão, demonstrando adoção dos controles necessários.

16.12 – Alegam que o descumprimento de normativos legais aplicáveis ao Postalís listados no AI relativamente à constituição de garantias e à validade do rating é de responsabilidade exclusiva da Mellon Administração, que tinha ciência das responsabilidades previstas em contrato. As duas empresas contratadas não cumpriram com seu dever fiduciário, devendo ser imputado a elas o descumprimento dos dispositivos legais lavrados no auto de infração.

16.13 – Alegam que, constatado que o Postalís realizava o monitoramento adequado dos gestores terceirizados, e considerando que a gestora e administradora eram obrigadas ao cumprimento de seu dever fiduciário, as inconformidades só podiam ser constatadas a posteriori. Que no espaço de tempo em que permaneceram na direção do Postalís depois da aquisição das CCI não foi demonstrado que os autuados tenham tomado conhecimento da situação daqueles títulos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

16.14 – Alegam que não podem ser imputados a eles os supostos prejuízos apontados no auto de infração. Foi opção dos seus sucessores no Postalís não repactuar os títulos nem cobrar judicialmente os emissores das CCI e o BNY Mellon. Se estas medidas tivessem deixado de ser tomadas por eles é que poderia ser-lhes atribuídas responsabilidades.

16.15 – Com base no artigo 9º, inciso IV do Decreto 4942, os autuados pedem a produção de prova documental complementar, prova oral na forma de seu depoimento pessoal e dos demais integrantes da gestão do Postalís e prova pericial por parte de expert em finanças.

17. Os autuados requerem a conexão dos nove autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal, quais sejam: (a) 0003-15-85, (b) 0004-15-48, (c) 0005-15-48, (d) 0006-15-73, (e) 0007-15-36, (f) 0008-15-07, (g) 0013/15-39, (h) 0014-15-00 e (i) 0015-15-64.

18. Pleiteiam a nulidade do Auto de Infração, alegando:

18.1 – Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, vez que não puderam se manifestar durante a ação fiscal.

18.2 – Cerceamento do direito de defesa por falta de acesso a documentos e dados.

18.3 – Preclusão administrativa, uma vez que o Fundo Danúbio já fora objeto de fiscalização.

18.4 – Falta de fundamentos legais, em razão de a totalidade das aplicações ter sido realizada via fundo de investimentos.

18.5 – Não oferecimento da aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4942 e de celebração de TAC.

19. No mérito, requerem a improcedência do Auto, pois não pode ser imputada a eles a responsabilidade pela aquisição das CCI, e sim à gestora e administradora do fundo, e que a provisão que configura prejuízo foi realizada por seus sucessores e não por eles.

20. Caso o auto seja julgado procedente, requerem a aplicação exclusiva de penalidade pecuniária, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto 4942/2003.

21. Os autuados requereram acesso a todos os documentos relativos à fiscalização realizada e às atas lavradas durante a ação fiscal.

22. Registra a Nota nº 17/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC (fls. 940/942) que todos os documentos, inclusive anexos, relativos ao auto de infração foram encaminhados aos autuados; que os demais documentos atinentes à ação fiscal não constam do processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

administrativo e estão indisponíveis na PREVIC para fornecimento; e que não foram lavradas atas da ação fiscal.

23. Em 04.09.2015, pelo Despacho nº 153/2015/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 943/4) o Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, em atenção ao pedido de produção de prova oral, documental e de expert em finanças feito pelos atuados, concedeu-lhes o prazo adicional de trinta dias para apresentar todas as provas e documentos que julgassem pertinentes, salientando ser possível a produção de provas a qualquer momento, sem prejudicar o entendimento da PREVIC de que as provas acostadas aos autos já sejam suficientes para embasar a autuação e seu julgamento. O Coordenador Geral rejeita a produção de prova oral e de expert em finanças, por considera-las desnecessárias para elucidação dos fatos, já que provas suficientes estavam juntadas aos autos.

24. Em 19.10.2015 (fls. 955/972) os atuados contestam a negativa de lhes conceder acesso a toda a documentação relativa à ação fiscal por ferir o princípio constitucional de direito à ampla defesa e ao contraditório, dificultando a sua defesa.

25. Reiteram o pedido de produção de prova oral, para esclarecer os detalhes da operação, e de prova pericial, para demonstrar que os documentos utilizados para a aquisição das CCI atendiam as regras de mercado. Alegam que a negativa de produção de prova pericial é genérica. Requerem seja acatada a oitiva deles, atuados, do representante do administrador e do gestor do Fundo Danúbio e a produção de prova pericial por perito a ser indicado pela PREVIC.

26. Pedem acesso ao TAC celebrado entre Postalis, PREVIC e Correios e à documentação pertinente, considera fundamental para compor sua defesa, já que o Termo trata da cobertura do déficit do Plano PBD, cujo desequilíbrio é causado em parte pelas CCI provisionadas.

27. Reiteram o pedido de preclusão administrativa, alegando que ação fiscal de 2012 não apontara irregularidade no processo de aquisição de ativos, não cabendo lavrar o presente auto se irregularidades não foram constatadas anteriormente.

28. Requerem:

28.1 – Produção de prova documental, para que a PREVIC officie ao Postalis para apresentar os relatórios de análise e acompanhamento dos investimentos e as atas dos conselhos deliberativo e fiscal atinentes aos investimentos; ao administrador e ao gestor do





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

Fundo Danúbio para apresentar todos os documentos em seu poder; reabertura do prazo para apresentação de prova documental.

28.2 – Produção de prova oral e de expert em finanças.

28.3 – Acesso ao TAC celebrado entre Postalis, PREVIC e Correios e à documentação atinente.

28.4 – Explicação sobre a demora na entrega deste e de outros autos de infração.

28.5 – Esclarecimentos sobre a não verificação de irregularidades no relatório de fiscalização de 2012 em contradição com a autuação presente.

28.6 – Que seja oficiado o TCU e a CGU do procedimento irregular adotado pela PREVIC ao fiscalizar novamente investimentos cuja regularidade já havia sido atestada.

28.7 – Oficiar ao Ministério Público Federal para apurar responsabilidades da PREVIC na morosidade para citar os autuados e entregar os autos de infração.

29. Em 04.11.2015 o Coordenador Geral de Apoio à Diretoria Colegiada emitiu a Nota 16/2015/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 987/990), onde apreciou o pedido de produção de provas e apontou que todos os documentos relacionados à infração descrita nestes autos foram entregues aos autuados em mídia digital anexa aos relatórios de fiscalização.

30. Quanto ao fornecimento do TAC relativo ao equacionamento de déficit e seus respectivos documentos, o Coordenador Geral indeferiu o pedido alegando que havia documentos guardados pelo sigilo, conforme define a legislação aplicável ao servidor público. Que o referido Termo se refere a dilação de prazo para equacionamento de déficit e não tratou especificamente dos investimentos do Postalis, apesar de o órgão fiscalizador ter sido informado pelos gestores do Postalis que medidas judiciais e extrajudiciais estavam sendo tomadas para defender os interesses da entidade.

31. Com relação à preclusão administrativa, alega que a fiscalização empreendida em 2012 cingiu-se a aspectos específicos das CCI (valor adquirido, valor atualizado, taxa da contratação e outras características de tais títulos) e de sua remuneração e que, à época, as CCI objeto deste auto não estavam inadimplentes, razão pela qual não foram submetidas a análise específica. Alegam que a ação fiscal anterior não teve caráter homologatório às decisões tomadas, mas fiscalizatório para apurar eventuais ilícitos, e dela foi dada publicidade aos participantes. Que o poder público tem a prerrogativa de fiscalizar quantas vezes for necessário para apurar eventuais irregularidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

32. Quanto ao pedido de produção de provas orais, documentais e de expert, conclui o Coordenador Geral que fora concedido prazo adicional de trinta dias e que os atuados não as apresentaram. Assim, julgou não ser necessária nova dilação de prazo e entendeu concluída a fase de instrução, concedendo aos atuados prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

33. Em 30.11.2015 os atuados apresentaram suas alegações finais (fls. 996/1005), reiteram os argumentos já elencados nas peças anteriores, reiteram os pedidos de produção de prova oral e pericial. Pedem seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

34. Em 04 de abril de 2016 a DICOL/PREVIC aprovou por unanimidade o Parecer 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC e julgou procedente o Auto de Infração, por infringência aos dispositivos legais apontados no auto, e aplicou a cada um dos atuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa a penalidade de multa pecuniária de R\$ 37.993,53, cumulada com a pena de inabilitação por dois (2) anos.

35. Referido parecer afastou as preliminares alegadas pelos atuados, pelos seguintes motivos:

35.1 – Indefere o pedido de nulidade do auto por subjetividade da ação fiscal por terem sido cumpridos todos os procedimentos previstos na legislação, os documentos necessários e atinentes terem sido fornecidos pelo Postalis, que detém a sua guarda legal e que os atuados não acompanharam a fiscalização por não mais integrarem os quadros da entidade.

35.2 – Indefere o pedido de nulidade pela falta de acesso a documentos porque toda a documentação disponível nos autos foi fornecida aos atuados.

35.3 – Indefere o pedido de nulidade por demora na entrega dos autos de infração, pois foram observados os termos do art. 41 da LC 109 e o Decreto 4942, não cabendo oficiar ao TCU e ao MPF por este motivo.

35.4 – O pedido de acesso ao TAC celebrado entre PREVIC, Postalis e Correios foi indeferido, por não ter qualquer relação com as infrações em comento.

35.5 – Não foi acatada a nulidade por cerceamento do direito de defesa porque desde a instauração do processo administrativo decorrente da lavratura do auto os prazos legais foram concedidos, acrescidos de prazo suplementar de trinta dias para juntada de provas complementares e dez dias para alegações finais, perfazendo o total de cinco meses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

35.6 – Indefere a nulidade por preclusão administrativa, pelos motivos elencados na Nota 16/2015/CGDC.

35.7 – Indefere o pedido de aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4942 e de celebração de TAC por impossibilidade de correção da irregularidade praticada, a aquisição de títulos sem a observância dos padrões de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez impostos pelo CMN, colocando o patrimônio dos participantes em riscos inadmitidos pela legislação. Tal infração, de mera conduta, não admite correção porque sua realização já configura um dano ao bem jurídico tutelado, a gestão correta do patrimônio dos participantes.

35.8 – A responsabilidade pela realização das aplicações e acompanhamento dos investimentos é dos dois atuados conforme previsão estatutária. Não cabe a penalização dos seus sucessores, pois a irregularidade praticada foi a aquisição dos títulos sem a necessária avaliação de riscos e não o provisionamento decorrente da inadimplência.

35.9 – Indefere o pedido de conexão dos nove autos por se referirem a operações distintas e, apesar de lavradas na mesma ação fiscal, foram concernentes a fatos distintos de gestão.

36. Quanto ao mérito, o pedido de improcedência foi negado pelos seguintes motivos:

36.1 – Houve falhas dos gestores na identificação e avaliação dos riscos envolvidos nas operações de aquisição das CCI e falhas nos controles e práticas de gestão que minimizassem tais riscos ao patrimônio dos participantes.

36.2 – Apesar das CCI terem sido adquiridas via Fundo Danúbio, gerido e administrado pela BNY Mellon, não cabe imputar somente ao gestor e ao administrador a responsabilidade pelas irregularidades cometidas, pois a legislação determina que a contratação de terceiros não exime os gestores da EFPC das responsabilidades previstas em lei (§ 5º do art. 4º da Resolução CGPC 13/2004), exige deles o acompanhamento das atividades do gestor terceirizado, inclusive no tocante ao cumprimento dos dispositivos legais. Tal entendimento consta do Parecer 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU.

36.3 – Os atuados não analisaram importantes informações sobre riscos dos investimentos constantes dos relatórios de rating das quatro CCI adquiridas. Também não fizeram tais análises o administrador e o gestor do Fundo Danúbio. Os riscos envolvidos são de estruturação do negócio, prazo da operação, processos da operação, inadimplência, risco associado ao banco depositário, financeiro, continuidade do negócio, amortização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

extraordinária, construção, não realização das vendas dos empreendimentos, concorrencial e outros e constam dos relatórios de rating emitidos para os títulos. Os dirigentes se omitiram de avaliar os riscos e, ainda que aleguem responsabilidade do gestor e do administrador, tais análises não foram feitas por estes nem solicitadas pelos dirigentes da entidade.

36.4 – Em consulta ao site da CVM, constatou-se que o Fundo Danúbio começou a operar no dia 25.08.2011, quando foram adquiridas as CCI. Como o fundo era exclusivo, é inconcebível que os dirigentes do Postalís não tenham acompanhado nem aprovado tais aquisições.

37. A DICOL/PREVIC indefere os pedidos de produção de provas por considerar que os documentos acostados aos autos são suficientes para elucidar os fatos. Em atendimento ao direito constitucional de ampla defesa, entende a PREVIC que provas podem ser juntadas em qualquer fase do processo, já tendo sido concedido prazo de cinco meses para sua produção, sem que os autuados o tenham feito.

38. Em 02.05.2016 os autuados apresentaram pedido de reconsideração à DICOL/PREVIC e recurso a esta Câmara (fls.1036/1094).

39. No seu pedido de reconsideração, requerem: produção de prova pericial e depoimento das partes; cópia das ações judiciais movidas pelo Postalís em face do Banco BNY Mellon, encaminhando tais documentos para análise dos auditores fiscais; avaliar o valor das multas aplicadas e diferenciá-las em função do envolvimento de cada recorrente; esclarecer se houve alguma falha na fiscalização de 2012 que tenha ensejado a realização de nova ação fiscal; reconhecer que não deve ser aplicada nenhuma penalidade, pois a responsabilidade pelos atos é do gestor e do administrador do Fundo Danúbio; afastamento das penalidades de multa e inabilitação para convolação em advertência.

40. No recurso apresentado a esta Câmara os recorrentes em reiteram os argumentos e pedidos de nulidade e improcedência apresentados em suas peças anteriores de defesa e no pedido de reconsideração constante dos autos, que deixamos de transcrever por economia processual. Requerem o provimento do recurso para acatar as preliminares apresentadas, reformar a Decisão 12/2016/DICOL/PREVIC e declarar nulo o Auto de Infração por total inconsistência. Pleiteiam a aplicação exclusiva da penalidade de advertência, considerando a existência das atenuantes previstas no Decreto 4942/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

41. Em 20 de junho de 2016 a Diretoria Colegiada da PREVIC aprovou por unanimidade a Nota 069/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, manteve a Decisão 12/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, pelos motivos:

41.1 – Negou a produção de provas por considerar que os documentos carreados aos autos são suficientes para elucidação dos fatos e julgamento.

41.2 – Considera que foi constatada fragilidade na análise dos investimentos e descumprimento do dever fiduciário dos recorrentes, pois os relatórios de rating foram emitidos nove meses após a aquisição das CCI e as garantias das CCI Anatote, Conspar e Riviêra Santos poderiam ser compartilhadas, fragilizando-as.

41.3 – Quanto ao pedido de cópia dos processos movidos pelos Postalis contra o BNY Mellon, nega o pedido por considerar que não interfere na responsabilização dos recorrentes, visto que a responsabilidade do gestor e do administrador do Fundo Danúbio não exime os dirigentes do Postalis do descumprimento dos deveres de diligência e fidúcia na decisão, análise de riscos e acompanhamento dos investimentos geridos pelos terceiros. A aquisição dos títulos pelo Fundo Danúbio feito no mesmo dia do aporte do Postalis comprova a falha no dever de fidúcia dos recorrentes.

41.4 – Em relação ao valor da multa, foi aplicado o previsto na legislação.

41.5 – Quanto à preclusão administrativa, alega que fiscalizações anteriores não avaliaram o processo de decisão de investimento nas CCI, descaracterizando desta forma a preclusão administrativa anulatória do auto. Mesmo que houvesse fiscalização anterior sobre o mesmo tema, o poder público tem o dever de autotutela para, se necessário, rever seus atos ou corrigi-los se necessário.

42. Os autos foram encaminhados a esta Câmara e distribuídos a este relator.

43. Em 23.11.2016 o julgamento foi convertido em diligência, a pedido deste relator, para que fosse oficiada a Diretoria Colegiada da PREVIC para que esta apontasse “a respeito da existência ou não de documentos recolhidos durante a ação fiscal, que tenham conexão com o presente auto de infração, que estejam sob a guarda daquela autarquia, possam e devam ser fornecidos aos recorrentes” e, em caso positivo, que sejam juntados aos autos (fls. 1126/1127).

44. Em 19.06.2017 (fls. 1144/1146v) a Diretoria Colegiada da PREVIC emitiu o Despacho Decisório 74/2017/CGDC/DICOL para informar que “todos os documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*relacionados ao AI em comento já foram juntados aos autos do processo” e disponibilizados aos autuados em mídia digital. Registra ainda que documentos a que os agentes fiscais tiveram acesso durante a ação fiscal, “por não tratarem de fatos objeto da autuação, não constam do processo administrativo” e que não foi lavrada “ata de reunião ocorrida durante ações fiscais empreendida (sic) no Postalis”. Reitera que “a documentação fornecida pela entidade e que foram consideradas conexas aos fatos relativos a este auto de infração já foi juntada na forma dos anexos deste Auto”.*

45. Os autos retornaram para prosseguir o julgamento.

Brasília, 06 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ricardo Sasseron', written over a printed name.

**José Ricardo Sasseron**  
Membro da CRPC  
Representante dos Participantes e Assistidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Processo:** 44011.000165/2015-12.

**AI nº:** 0013/15-39

**Entidade:** POSTALIS Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**Decisão:** 12/2016/DICOL/PREVIC

**Recorrentes:** Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

**Recorrida:** DICOL/PREVIC

**Relator:** José Ricardo Sasseron

**VOTO**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. **VOTO**

46. O recurso a esta Câmara foi apresentado conjuntamente pelos dois autuados recorrentes e protocolado pela PREVIC no dia 02.05.2016, de forma tempestiva e, portanto, deve ser conhecido e julgado.

47. **Em sede de preliminar**, os recorrentes pedem a nulidade do Auto de Infração alegando em síntese::

- Violação ao devido processo legal, por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Alegam não ter acompanhado a ação fiscal e, por consequência, não ter tido acesso a toda a documentação que embasou o auto de infração.
- Violação ao princípio da ampla defesa devido ao indeferimento do pedido de acesso a toda a documentação relativa ao auto de infração, por alegação de sigilo, inclusive aos relatórios de rating preliminares detidos pelo administrador do Fundo Danúbio e ao regulamento deste fundo; indeferimento de produção de prova oral e de prova pericial por expert em finanças; indeferimento do pedido de acesso ao TAC celebrado entre PREVIC, Correios e Postalís e à documentação pertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

- Preclusão administrativa, uma vez que, em fiscalização anterior (Relatório de Fiscalização nº 05/2012/CFDF/PREVIC, de 21.09.2012) os investimentos em CCI foram analisados e não foi apontada nenhuma irregularidade.
- Aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4942/2003 e consequente celebração de TAC para correção das alegadas irregularidades, alegando que o provisionamento de parte das CCI não configura prejuízo concreto, pois outras medidas poderiam ter sido adotadas.
- Conexão dos 24 (vinte e quatro) autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal em um único, por envolverem as mesmas partes recorrentes, objeto e capitulação. Caso a conexão não seja aceita, aplicar o princípio da dosimetria da pena.
- Invasão de competência – o Fundo Danúbio é gerido por empresa fiscalizada pela CVM e a PREVIC não pode autuar e impor penalidade aos dirigentes de fundo de pensão por atos praticados pelos gestores terceirizados.

47. Quanto ao mérito, pleiteiam os autuados recorrentes o provimento do recurso não para que seja reformada a decisão e julgada improcedente o auto de infração, mas também para que este seja declarado totalmente nulo pela inconsistência dos seus fundamentos, e pelas seguintes razões:

- A obrigação dos gestores de EFPC é de meio, não de resultado.
- A atuação dos gestores terceirizados era devidamente monitorada pelo Postalis, conforme constataria a PREVIC em fiscalização anterior, e estava em conformidade com as melhores práticas de governança recomendadas pelo órgão fiscalizador.
- O Postalis contratou, em 12.2010, a BNY como administradora do Fundo Danúbio e o FIC Serengeti, que detinha a totalidade das cotas do Fundo Danúbio. As obrigações contratuais exigiam da BNY Mellon e da Mellon Administração o monitoramento de riscos, a obediência aos critérios e limites previstos na legislação de previdência complementar e a correção de aplicações porventura





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

desenquadradas aos normativos vigentes. Desta forma, são responsáveis pelas irregularidades a administradora e a gestora do Fundo.

- A aquisição das CCI foi decidida pela BNY Mellon e pela Mellon Administração e, por isso, eventual quebra de dever fiduciário e de investimento em desconformidade com a legislação deve ser imputada às duas empresas terceirizadas, não aos autuados que não participaram efetivamente das decisões de investimento.
- Devem ser chamados aos autos os demais diretores executivos, por responsabilidade solidária, e os membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal por não terem apontado falhas no monitoramento por parte dos dois autuados.

48. Caso o auto de infração não seja declarado nulo, pedem que seja aplicada a pena de advertência, com base no inciso I, artigo 65 da LC 109, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto 4942/2003.

**ANÁLISE DAS PRELIMINARES:**

49. De plano, adotando integralmente os fundamentos da decisão recorrida para evitar a tautologia e o desperdício do valioso tempo nesta sessão de julgamento, afasto as preliminares suscitadas de violação ao devido processo legal, por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de violação ao princípio da ampla defesa devido ao indeferimento de produção de prova oral e de prova pericial por expert em finanças; de indeferimento do pedido de acesso ao TAC celebrado entre PREVIC, Correios e Postalis; de preclusão administrativa motivada na realização de fiscalizações anteriores; de aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4942/2003 e requerimento de celebração de TAC para correção das irregularidades; de conexão dos 24 (vinte e quatro) autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal; e de alegada invasão de competência pela PREVIC vez que o Fundo Danúbio é gerido por empresa fiscalizada pela CVM, não estando os gestores submetidos ao poder de polícia da PREVIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

50. Aprecio em separado, porém, a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa pelo indeferimento do acesso dos atuados recorrentes à integralidade das ações fiscais e respectivos documentos que embasaram o processo disciplinar punitivo.

51. Especificamente sobre este ponto faz-se necessário reavivar o histórico processual. A Diretoria Colegiada da PREVIC, em 04 de abril de 2016 através da DECISÃO Nº 12/2016/DICOL/PREVIC, por unanimidade, acatou o PARECER 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de março de 2016, e julgou procedente o auto de infração. Naquela ocasião o órgão processante e sancionador afastou a preliminar de cerceamento de defesa afirmando que todos os documentos disponíveis no auto de infração haviam sido franqueados aos atuados recorrentes e que os demais documentos juntados às ações fiscais 2014/2015 que deram azo ao presente processo não se referem aos fatos objeto do processo disciplinar sendo, por isso, descabido e desnecessário o acesso a estes pelos atuados recorrentes. Após manifestação dos atuados reiterando os pedidos contidos na defesa, em 20 de junho de 2016 a Diretoria Colegiada da PREVIC aprovou, também por unanimidade, a Nota 069/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, e manteve a Decisão 12/2016/DICOL/PREVIC, pelos mesmos fundamentos. Reafirmam os atuados nas razões do recurso – fls. 1031-1094 - ter havido cerceamento de defesa com ferimento ao princípio constitucional da ampla defesa em razão da negativa da PREVIC de lhes conceder acesso à integralidade da documentação relativa às ações fiscais que resultaram no Auto de Infração em discussão. Colocado em pauta de julgamento na 65ª Reunião Ordinária, realizada exatamente em 23/11/2016, por solicitação deste relator, foi retirado da pauta para a realização de diligência junto à Diretoria Colegiada da PREVIC, para que informasse a existência ou não de documentos recolhidos durante a ação fiscal, que tivessem conexão com o presente Auto de Infração e, no caso da existência desses documentos, requereu-se a juntada respectiva. Em atenção à diligência, a Diretoria Colegiada da PREVIC aprovou, por unanimidade, através do Despacho Decisório nº 74/2017/CGDC/DICOL, a Nota 846/2017/PREVIC, na qual o Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada reitera resposta constante do item 26 do PARECER 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de março de 2016, de que “... *todos os documentos relacionados às infrações descritas nos*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*Autos foram devidamente disponibilizados aos autuados, em mídia digital anexa aos respectivos relatórios, conforme informado na Nota nº 17/2015/CFDF/CGFD/DIFIS, de 10/08/2015. Cabe aqui reproduzir a informação do Coordenador de Fiscalização/DF: Em relação aos demais documentos utilizados durante a ação fiscal, por não tratarem de fatos objeto de autuação, não constam do processo administrativo, posto que apenas servem para subsídio dos trabalhos de auditoria e na formação do convencimento expresso no Relatório Fiscal." Nestes termos a Diretoria Colegiada da PREVIC respondeu a diligência encaminhada da CRPC e manteve o posicionamento de que os autuados recorrentes somente poderiam ter acesso, como efetivamente tiveram, aos documentos das ações fiscais que entendia relacionados aos fatos objeto do Auto de Infração nº 13/15-39, e não à integralidade das ações fiscais.*

52. Pois bem, ciente dos precedentes desta Câmara, inclusive com anterior concordância minha a respeito, compulsando estes autos me convenci de que o acesso dos autuados recorrentes à íntegra das ações fiscais que ensejaram a lavratura do Auto de Infração é condição inescusável para a efetividade do exercício do direito à ampla defesa, inerente ao Estado Democrático de Direito. Revejo, assim, minha posição anteriormente manifestada. Não me refiro a quaisquer outros documentos. Refiro especificamente que a PREVIC, ao lavrar Auto de Infração baseado em ações fiscais realizadas nas EFPC, deve, obrigatoriamente, instruir o processo administrativo disciplinar com a íntegra do procedimento que deu origem ao processo punitivo. O órgão processante e sancionador não possui legitimidade para avaliar e determinar quais os documentos das ações fiscais os autuados podem se valer ou não para a elaboração de suas defesas, prerrogativa esta exclusiva dos próprios autuados e/ou profissionais por estes constituídos para tal. É como o réu de uma ação penal ser privado de acesso à íntegra do inquérito policial responsável pela sua denúncia.

53. O art. 5º, inciso LV, da CF, ao dispor que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes*", estabeleceu que é necessária igualdade entre acusação e defesa, equilibrando a balança da justiça na busca de uma responsabilização



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

justa. Pertinente, então, citar as palavras do garantista italiano LUIGI FERRAJOLI no sentido de que *"para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes"*, e ainda *"que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação"*.

54. Nesta direção, é valioso destacar que no item 26 PARECER 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, o próprio Coordenador de Fiscalização/DF informa que *"Em relação aos demais documentos utilizados durante a ação fiscal, por não tratarem de fatos objeto de autuação, não constam do processo administrativo, posto que apenas servem para subsídio dos trabalhos de auditoria e na formação do convencimento expresso no Relatório Fiscal."* Ora, mas se foram documentos importantes para subsidiar a auditoria e para a formação do convencimento expresso no Relatório Fiscal, como não seriam importantes para análise da defesa dos autuados recorrentes? Meu entendimento é de que não há flexibilização possível na aplicação do princípio da igualdade entre as partes litigantes. Não há igualdade parcial! Tendo tais documentos sido utilizados pelo órgão processante e sancionador, ainda que subsidiariamente, resta configurada a violação ao dispositivo constitucional garantidor da ampla defesa.

55. Aliás, corroborando com este entendimento restou juntada aos autos cópia da decisão da Medida Cautelar na Reclamação 21.326 do Distrito Federal, movida contra a PREVIC, com liminar deferida e confirmada no mérito, da qual retiramos o seguinte fundamento: *"Faz-se presente a relevância da alegação. Nada, absolutamente nada, respalda ocultar do envolvido – como é o caso do reclamante – os dados contidos no auto do inquérito, bem assim em processo administrativo ou revelador de ação penal. Daí o Supremo ter editado o Verbete Vinculante nº 14 da Súmula, com o seguinte teor: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."* E segue o Min. Relator Marco Aurélio: *"Verifica-se, a partir da leitura do ato impugnado e das informações prestadas, que o órgão reclamado, considerada a alegação de sigilo, restringiu o acesso da defesa ao inquérito – porque limitado ao envio de reprodução das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

*peças apontadas como principais – e obstou o conhecimento do processo administrativo que levou à intervenção da entidade.”*

56. É relevante a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015 e, com a devida vênia, questionável a desconsideração do conteúdo desta nas subsequentes decisões emanadas da PREVIC e dessa CRPC sobre o mesmo tema. Note-se que as razões expostas pela PREVIC perante o Supremo Tribunal Federal (sigilo e inexistência de relação dos demais documentos com os fatos do Auto de Infração) são idênticas àquelas lançadas nestes autos para negar o acesso dos autuados recorrentes à íntegra das ações fiscais para elaboração de suas defesas. Os fatos e os fundamentos jurídicos lançados, é esse o meu convencimento, são determinantes na apreciação dessa matéria por essa Câmara Recursal.

57. E não é somente no Supremo Tribunal Federal que encontramos esse entendimento. Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu da seguinte forma quanto ao inquérito policial:

*[...] 3. Se a defesa teve acesso amplo e integral aos autos do inquérito policial, não há falar em ocorrência de nulidade ante a ausência de juntada aos autos da ação penal de cópia integral do inquérito, por meio eletrônico, eis que não houve cerceamento nem prejuízo à defesa.*

*[...] (AgRg nos EDcl no REsp 1633461/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).*

58. Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ausência de juntada do inquérito policial aos autos da ação penal não gera nulidade, **desde que tenha sido dado à defesa acesso amplo e integral**. A contrário senso, portanto, mais uma vez se teve reconhecido o direito do réu ao acesso irrestrito ao procedimento investigatório, prévio à ação penal.

59. E é irrelevante a alegação de que a ciência inequívoca dos demais documentos das ações fiscais pelos autuados recorrentes supostamente não trarão acréscimo algum ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

deslinde do litígio. O que a Constituição Federal assegura é que não deve haver dúvida, por qualquer das partes, de que as condições de acusação e defesa tenham sido equânimes. E aqui, decididamente, não foram.

60. Concluo o voto, então, afirmando que o direito ao contraditório e a ampla defesa, mesmo no procedimento prévio à instauração do processo administrativo disciplinar, não acarreta prejuízo ao resultado das ações fiscalizatórias, ao contrário, assegura maior legitimidade às decisões delas decorrentes, e é exemplo de efetivação dos direitos fundamentais.

61. **Pelas razões expostas**, deixo de examinar o mérito e acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos autuados recorrentes, especificamente em relação à negativa de acesso à integralidade das ações fiscais e respectivos documentos que resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 13/15-39 referente ao Postalís, e declaro a nulidade da DECISÃO nº 12/2016/DICOL/PREVIC, de 04 de abril de 2016, fundamentada pelo Parecer 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de março de 2016. Determino, assim, sejam os autos devolvidos à instância *a quo* e seja reaberta a instrução processual para que a PREVIC proceda a juntada das sobreditas ações fiscais e respectivos documentos, de forma integral, intimando os autuados recorrentes para terem acesso irrestrito aos documentos e, querendo, manifestarem-se sobre, estes, de forma a garantir a efetividade do direito constitucional à ampla defesa.

SUGESTÃO DE EMENTA:

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL JULGADO PROCEDENTE. RECURSO SUSCITANDO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NEGATIVA DE ACESSO À ÍNTEGRA DAS AÇÕES FISCAIS QUE RESULTARAM NO AUTO DE INFRAÇÃO. VERBETE VINCULANTE Nº 14 DA SÚMULA DO STF. PRELIMINAR ACATADA. DECLARAÇÃO DE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**NULIDADE DA DECISÃO E RETORNO DOS AUTOS À PREVIC. RECURSO PROVIDO, SEM EXAME DO MÉRITO.**

1. Há violação ao princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de auto de infração resultante de ação fiscalizatória da PREVIC deixa-se de oferecer aos autuados acesso integral aos termos e documentos da ação fiscal preparatória.

2. Descabe à PREVIC selecionar, a seu exclusivo critério, documentos das ações fiscais para a instrução do processo disciplinar punitivo restringindo o acesso dos envolvidos aos demais, cabendo exclusivamente aos autuados ou profissionais por esses constituídos, a avaliação de quais documentos inseridos nas ações fiscais importam à elaboração da defesa.

3. Recurso provido, sem exame de mérito, para declarar a nulidade da DECISÃO nº 12/2016/DICOL/PREVIC por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para reabertura da instrução processual, juntada das ações fiscais que fundamentaram o Auto de Infração 13/15-39 e intimação dos autuados recorrentes para, querendo, se manifestarem.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ricardo Sasserón', written over a printed name.

**José Ricardo Sasserón**  
Membro da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

### Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 75ª Reunião Ordinária - 06 de dezembro de 2017.

Relator: José Ricardo Sasseroni.

Processo: 44011.000165/2015-12

Auto de Infração nº: 0013/15-39

Decisão nº: 12/2016/DICOL/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Voto do Relator: Afastou a preliminar de Nulidade do Auto de Infração alegando em síntese: "... a) Violação ao devido processo legal..." b) "... Violação ao princípio da ampla defesa devido ao indeferimento do pedido de acesso a toda a documentação..." c) "... Preclusão administrativa..." d) "... Aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4942/2003 e consequente celebração de TAC..." e) "... Conexão dos 24 (vinte e quatro) autos de infração..." f) "... Invasão de competência...". " ...acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos autuados recorrentes, especificamente em relação à negativa de acesso à integralidade das ações fiscais e respectivos documentos que resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 13/15-39 referente ao Postalis, e declaro a nulidade da DECISÃO nº 12/2016/DICOL/PREVIC, de 04 de abril de 2016, fundamentada pelo Parecer 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de março de 2016.

Representantes	Votos
<b>FERNANDA MANDARINO DORNELAS</b> (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do Relator quanto a preliminar de Nulidade do Auto de Infração.
<b>JARBAS ANTONIO DE BIAGI</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do Relator quanto a preliminar de Nulidade do Auto de Infração.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do Relator quanto a preliminar de Nulidade do Auto de Infração.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do Relator quanto a preliminar de Nulidade do Auto de Infração.
<b>JEANITON SOUZA PINTO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do Relator quanto a preliminar de Nulidade do Auto de Infração. Vista dos autos.
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do Relator quanto a preliminar de Nulidade do Auto de Infração.

**Sustentação Oral:** Procuradoria Federal da PREVIC - Daniel Pulino

**Resultado:** Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Jeaniton Souza Pinto.

Brasília, 06 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

**PROCESSO Nº:** 44011.000165/2015-12

**ENTIDADE:** Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 0013/15-39

**DECISÃO Nº:** 12/2016/DICOL/PREVIC

**RECORRENTE:** Alexej Predtechensky e Outro

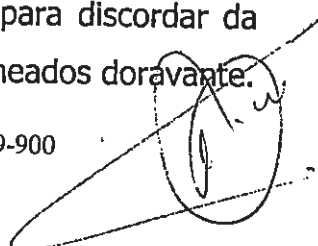
**RELATOR:** Jeaniton Souza Pinto

**VOTO VISTA**

**I – A CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E A APRECIÇÃO DO JULGAMENTO**

1. Ocorreu na 77ª Reunião da Câmara de Recurso da Previdência a apreciação do Auto de Infração nº 0013/15-39, lavrado em desfavor dos senhores: a) ALEXEJ PREDTECHENSKY; e b) ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, respectivamente, Diretor Presidente/AETQ e Diretor Financeiro do Postalís, à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos do Plano de Benefício Definido - PBD em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; artigos 4º, 9º; inciso III, § 1º, do art. 18; e art. 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

2. Sob esses aspectos, as irregularidades teriam se dado na aprovação e aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário – CCIs, adquiridas de diferentes emissores, por meio do Danúbio Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, fundo exclusivo do Postalis, sem realização da devida avaliação e monitoramento dos riscos envolvidos. Além disso, não se observou qualquer discussão acerca do impacto que o investimento causaria na carteira do Plano de Benefício Definido – PBD.
3. O processo foi, em segunda instância administrativa, regularmente distribuído ao Ilustre Conselheiro José Ricardo Sasseron que, ao manifestar seu voto, como se lê no expediente SEI 0218798, afastou as preliminares suscitadas pelos Recorrentes, excetuando-se a nulidade sobre o cometimento de cerceamento de defesa pela autarquia supervisora, tendo em vista o indeferimento do acesso a integralidade dos documentos contidos nas ações fiscais, bem como os respectivos documentos que embasaram o processo disciplinar.
4. Sob esse fundamento, foi dado pelo relator provimento ao cerceamento de defesa arguido pelos recorrentes, de modo a declarar nula a Decisão nº 12/2016/DICOL/PREVIC, determinando regresso dos autos a instância *a quo* para reabertura da instrução processual.
5. Iniciada a votação, nos termos regimentais, este Relator calcado no que dispõe o art. 18, inciso V do Decreto nº 7.123, de 2010, combinado com o art. 15, inciso V do Regimento Interno, requestou vista do processo para exame acurado.
6. E conquanto não se possa negar o brilhantismo contido nos fundamentos que perfilarão a argumentação do voto exarado pelo nobre Relator, a quem se devota respeito pela iniciativa de sua posição, averiguo que neste processo existem distorções fáticas que, a meu pensar, julgo ser imperioso haver um estudo mais detido nas questões fáticas e de direito aqui debatidos e, sob o manto do princípio do livre convencimento, com fundamental importância para uma prestação de tutela mais adequada por parte deste Colegiado, peço todas as *vêniãs* para discordar da propositura relatada inicialmente, nos termos dos fundamentos delineados doravante.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem. The signature appears to be a stylized name, possibly 'J. Ricardo Sasseron'.

## **II - PRELIMINARES**

7. Abstenho-me em realizar o relatório neste processo, eis que já o feito pelo nobre Relator com todo desvelo e minúcia que lhe são peculiares.

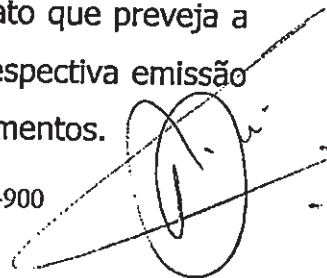
8. Também deixo de apreciar as preliminares prejudiciais de mérito invocadas pelos autuados recorrentes, na medida em que acompanho o preclaro Relator em seu Voto que as afastou, discordando tão-somente sobre a existência ou cometimento de cerceamento de defesa, por parte do corpo técnico da PREVIC, no curso deste processo.

### **Da não violação ao princípio constitucional e do não cometimento de cerceamento de defesa**

9. Desnecessário enfatizar que, no caso sob exame, os recorrentes quando receberam o Auto de Infração, além de cópia do Relatório, também receberam em mídia digital de todos os documentos que embasaram o Auto de Infração. Esses arquivos constituem a documentação comprobatória dos fatos e situações narradas no respectivo Relatório e estão apensados no processo administrativo específico que trata aquele Auto, cujo acesso dos autuados foi pleno.

10. Vale anotar que tanto os documentos utilizados durante o processo de fiscalização, como as Solicitações de Informações e Documentos (SID), as suas respostas e as atas de comitês e conselhos da Postalís, quer produzidas pela Previc, quer pela Entidade, todos todas estão contidas como anexo do Auto de Infração objeto de irrisignação. Não sendo negado, portanto, nenhum acesso a qualquer prova contida nos autos.

11. Em relação aos demais documentos utilizados durante a ação fiscal, por não tratarem de fatos relacionados a autuação, não constam do processo administrativo. Sequer há no procedimento estabelecido qualquer ato que preveja a guarda desses documentos após conclusão da ação fiscal com a respectiva emissão do Relatório de Fiscalização. Não é a PREVIC detentora destes documentos.



12. De mais a mais, averigua-se que os Recorrentes apresentaram requerimento de cunho genérico, buscando ter acesso a todos os documentos da ação fiscal indistintamente, sendo que o órgão supervisor apenas possui os documentos anexos nos respectivos Autos de Infração.

13. Essa, portanto, é a razão pela qual somente estes foram disponibilizados para seu fornecimento e, como fartamente demonstrado no processo, já devidamente encaminhados aos recorrentes. Os demais documentos da ação fiscal, por não tratarem de assunto objeto da autuação, não devem constar no respectivo processo administrativo.

14. Por ser lapidar, eis manifestação do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> sobre cerceamento de defesa em processo fiscal, que se relaciona, por analogia, ao caso concreto:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. [...] A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10).

15. A arguição de cerceamento de defesa, vis-à-vis dos fatos contidos nos autos, não anda pari passo com os procedentes desta Câmara, como também não encontrará guarida em tribunais superiores, consoante alusão jurisprudencial emanada do STJ, eis que a mera disponibilidade do processo administrativo existente no órgão supervisor, impede, como se demonstrou, a alegação de cerceamento de defesa.

---

<sup>1</sup> (STJ - AgRg no AREsp: 318585 PE 2013/0084277-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014).

16. Despropositada, portanto, essa alegação, na medida em que todos os documentos que embasaram o auto de infração contidos no processo sancionador foram disponibilizados integralmente aos recorrentes e, diga-se de passagem, ainda que repetitivo, contudo necessário, fartamente demonstrado no processo.

17. Em abono a essa posição, e a título de argumentação, mesmo que os documentos estivessem disponíveis para a Previc (o que não está), e juntados no processo administrativo de que trata do Relatório de Fiscalização, existiriam outros óbices à sua disponibilização, conforme detalhado abaixo:

17.1. O art. 2º do Decreto nº 4.942/2003, que trata da regulamentação do processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar operado por EFPC, prevê que a apuração de responsabilidades por ação ou omissão se dê em relação à pessoa física ou jurídica, no exercício de suas atribuições ou competências, *in verbis*:

Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a **apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica**, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

17.2. Assim, constatada a infração à legislação de previdência complementar, deve ser lavrado auto de infração face a pessoa física ou jurídica em decorrência da apuração de sua responsabilidade, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências. Neste momento é que se inicia a participação das pessoas consideradas responsáveis pela infração no processo administrativo, haja vista que é nesse momento, leia-se, com a lavratura do auto de infração, que se inicia o processo administrativo de que trata o Decreto supramencionado.

17.3. A petição dos recorrentes, ao solicitar a disponibilização de todos os documentos relativos à ação fiscal, objetiva o fornecimento de documentos cobertos por sigilo. O sigilo legal das operações das Entidades Fechadas de Previdência Complementar é mencionado, por exemplo, no art. 64 da Lei Complementar nº 109/2001. Referência semelhante, isto é, ao sigilo das operações, pode ser encontrada no art. 48 da Lei nº 12.154/2009, que criou a Previc, a qual impõe aos seus servidores o dever de sigilo das operações das EFPC, conforme excerto abaixo:

Art. 48. Além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **aplicam-se aos servidores em exercício na Previc:**

**I - o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, sem prejuízo do disposto no art. 64 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, e na legislação correlata;**

17.4. Finalizando as razões e fundamentos pelos quais entende-se que o requerente não teria o direito ao acesso aos documentos de toda a ação fiscal, cita-se, ainda, a própria Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011, que restringe o acesso a informações de procedimentos ainda em curso:

Art. 4º, Inciso III - **Informação Sigilosa:** aquela submetida temporariamente à **restrição de acesso público** em razão de sua **imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;**

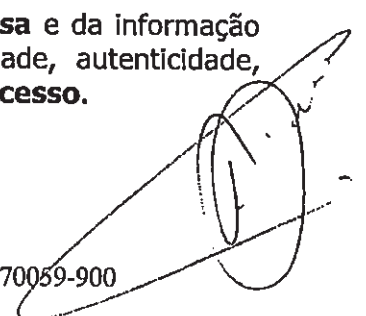
(...)

Art. 6º **Cabe aos órgãos e entidades do poder público,** observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar a:**

(...)

III – **proteção da informação sigilosa** e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e **eventual restrição de acesso.**

(...)



**Art. 23º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:**

(...)

**VIII – comprometer atividades** de inteligência, bem como **de investigação ou fiscalização em andamento**, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.  
(grifou-se)

17.5. Impende anotar que o procedimento de fiscalização não se conclui com a entrega do Relatório. Este, na verdade, é um documento preparatório que poderá fundamentar a tomada de decisões futuras por parte da fiscalização. Assim, eventual publicidade do conteúdo dos assuntos objeto de apuração poderia levar a indesejados prejuízos à sua eficiência.

17.6. Os outros documentos da ação fiscal consubstanciam, desta maneira, provas e elementos relacionados a assuntos ainda em curso de apuração pela fiscalização da Previc e são considerados sigilosos, com base no art. 4º inciso III, combinado com o art. 23º inciso VIII da Lei de Acesso a Informação nº 12.527, de 2011, já mencionados em destaque.

18. Nesse sentido, penso que foi acertada a manifestação do item 25 contido na Nota nº 17/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 10 de agosto de 2015. Em síntese, vede sua conclusão:

25 Assim, conclui-se que:

a. Em relação à solicitação de cunho genérico para disponibilização, pleno e amplo acesso a todos os documentos relativos à ação fiscal, tem-se que apenas aqueles documentos anexos nos respectivos Autos de Infração estão disponíveis para fornecimento (e já foram encaminhados aos autuados). Os demais documentos, por não tratarem de assunto objeto de autuação e por não haver procedimento estabelecido para sua guarda, não constam do processo administrativo, estando, assim, indisponíveis para fornecimento. Nesse sentido, deve-se negar a primeira solicitação dos requerentes.

b. Além disso, mesmo que tais documentos estivessem disponíveis, estariam cobertos por sigilo em função do art. 48 da Lei nº 12.154/2009 c/c art. 4º da Lei n. 12.527/2011.

c. Em relação à solicitação para disponibilização de atas de reuniões, informa-se que não constam dos registros da Previc a lavratura de ata de reunião ocorrida durante as ações fiscais empreendidas no Postalis.

19. A alegação de cerceamento no caso sob exame é acintosa, uma vez que os fatos até aqui analisados militam contra tal hipótese. Logo, as perguntas são inevitáveis: quais seriam os documentos não inseridos no processo do auto de infração que prejudicaram a defesa? Atas que não se tem nem mesmo registro na Previc? Evidente que não há neste processo cerceamento de defesa, eis que todos os elementos que fundamentaram o auto de infração foram disponibilizados aos recorrentes. O que se vê, aliás, neste processo, é uma flagrante manobra dos recorrentes no sentido de suscitar uma nulidade que sequer existe.

20. Por se tratar de um processo sancionador, traz-se à colação, por analogia, acórdão relativo a procedimento do Fisco Federal, de modo que o excerto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>2</sup> ao decidir sobre acesso aos registros de ação fiscal interna, posicionou-se como se lê em destaque:

**TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO FISCAL. MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NEGATIVA DE ACESSO À MOTIVAÇÃO CONSTANTE NO RPF - REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INFORMAÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA OBJETIVIDADE, LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

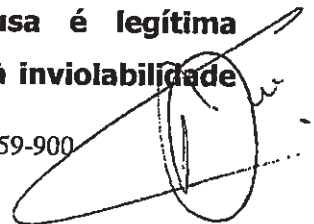
**3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA:** I. Em apreciação preliminar, a parte apelante suscita a violação ao princípio constitucional da

---

<sup>2</sup> (TRF-5 - AC: 87022920114058000, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 28/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/09/2014)



ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), supostamente caracterizada por não ter acesso ao RPF e aos relatórios prévios e pela impossibilidade de apresentar os documentos requeridos pela Receita Federal no curso do processo fiscal. II. O procedimento administrativo fiscal, como bem explanado pelo douto sentenciante, teve início com o "termo de início de fiscalização", materializado no MPF n.º 0410200.2011.00160, o qual atendeu aos requisitos legais necessários a resguardar os princípios da impessoalidade, da objetividade, da transparência e da segurança jurídica. III. Dentre as informações contidas no referido documento, constava a indicação do tributo investigado (IRPF) e o respectivo período em que foram encontradas irregularidades ou divergências, sendo tais dados suficientes para que o contribuinte formulasse sua defesa perante o Fisco, sendo desnecessário, para tal, o acesso à informação do campo "motivação" contida no RPF. **V. Frise-se que as informações contidas no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal são elementos suficientes a garantir ao contribuinte que a fiscalização se dê com observância dos princípios da legitimidade, legalidade, moralidade, eficiência, transparência e devido processo legal, revelando-se tal procedimento verdadeiro instrumento de controle da atuação do Fisco. V. Por sua vez, o RPF é documento de caráter interno, destinado ao registro das atividades fiscais realizadas pelos Auditores da Receita Federal, não possuindo o caráter público descrito no art. 1º da Lei 9507/1997, tampouco se enquadrando como documento de interesse pessoal do contribuinte a justificar o seu acesso. VI. "Outrossim, a recusa da administração em fornecer o RPF ao autor guarda respaldo em normas previstas no Código Tributário Nacional, eis que buscou preservar o sigilo das informações pertinentes aos outros investigados, nos termos do art. 198. Ademais, a recusa é legítima principalmente porque garantiu o direito à inviolabilidade**



**de informações pessoais de terceiros - direito subjetivo sufragado pelo Constituinte Originário.**" O sigilo fiscal encontra amparo, ainda, no art. 22 da Lei 12527/2011 e no art. 6º, inc. I do Decreto 7724/2012. VII. Ademais, "[...] inobstante o fato do MPF estar tramitando regularmente, em estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, não é crível que o autor não saiba do que se trata a investigação fiscal instaurada em seu desfavor. Isto porque, sem adentrar no mérito, o demandado não apenas está sendo investigado na seara penal, mas também em procedimento administrativo disciplinar no que toca a supostas irregularidades cometidas no desempenho de sua função como Auditor-Fiscal, havendo, inclusive, notícia de sua prisão divulgada pela imprensa, em decorrência da " Operação Incongruência ". VIII. "Ora, é razoável que a Administração Fiscal, em conhecimento dos referidos fatos, tenha instaurado procedimento fiscal no justo intento de averiguar eventual descumprimento das obrigações tributárias por parte do servidor, ora autor. Não há, portanto, no que se falar em perseguição ou desvio de finalidade no manejo do MPF instaurado contra o demandante, mas há, sim, nítido interesse da administração em investigar supostas irregularidades no âmbito jurídico-tributário, nos termos do art. 1º da Portaria RFB de nº 2.370/2010, e, se for o caso, efetuar o lançamento tributário de ofício." **IX. O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle da atuação do Fisco, sendo as informações nele contidas suficientes a garantir ao contribuinte que a fiscalização se dê com observância dos princípios da legitimidade, legalidade, moralidade, eficiência, transparência e do devido processo legal. X. Outrossim, inexistente disposição legal que assegure ao contribuinte a realização de consultas prévias aos relatórios ou DOSSIÊ INTEGRADO. Logo, a negativa ao acesso de tais informações não se revela violadora da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.**

Precedente: PJE: 08034804920134058300, Relator:  
Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma,  
Julgamento: 19/12/2013. XI. [...] Apelação desprovida.

21. Vis-à-vis à essa posição jurisprudencial, com clarividente exemplo trazido aos autos, sobeja evidente que a alegação de cerceamento de defesa arguida pelos recorrentes é insulada e respaldada em manifesta obscuridade, não devendo, portanto, ser acatada por este Colegiado.

22. O que se conclui, no caso concreto, é que todos os documentos adstritos aos autos de infração foram disponibilizados aos recorrentes, como, aliás, fartamente demonstrado neste processo, não se constituindo, de pronto, qualquer cerceamento de defesa no curso do processo ou violação aos princípios do contraditório e a ampla defesa.

23. Sob esses fundamentos, rejeito a ocorrência de cerceamento de defesa nos presentes autos, devendo o processo ser analisado em seu mérito.

### **III – DO MÉRITO**

24. É de notar que, no caso sob apreciação, a fiscalização apontou falhas na identificação e avaliação dos riscos envolvidos nas operações relativas às aquisições de CCIs, comprometendo os recursos garantidores dos planos de benefícios da Entidade, em período de vigência da Resolução CMN nº 3.792/2009. Os arts. 4º, 9º e 30 da Resolução do Conselho Monetário Nacional preceituam:

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II – exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III – zelar por elevados padrões éticos; e

IV – adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

.....  
Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito

.....  
Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.

25. Consigna desvelar que a administração das entidades fechadas de previdência complementar impõe gestão técnica na administração dos seus recursos, exercida com prudência e segurança necessárias à obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas em função do passivo atuarial. E nesse ambiente de investimentos incertos, exige-se desenvolvimento de controles e práticas de gestão que visem mitigar os fatores que colocam em risco o patrimônio dos planos de benefícios administrados pela entidade, o que não se verificou neste caso.

26. No que concerne a inexistência de conduta dolosa arguidas pelos recorrentes, como já é pacífico o entendimento deste Colegiado, desnecessário demonstrá-lo, eis que não se está diante de caso em que a norma exija tal conduta.

27. Relativamente a impossibilidade de se responsabilizar os dirigentes da entidade em caso de aplicação efetivada por meio de fundo de investimento, alegam os Recorrentes que a infração não teria sido cometida por eles e sim pela administradora e empresa gestora do Fundo Danúbio [BNY Mellon], de modo que ela era a responsável pela efetivação das aquisições, sendo o Postalís apenas cotista do fundo. A consequência disso seria falta de nexo causal entre a conduta dos autuados e a infração, já que os autuados apenas teriam responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do investimento.

28. Essa manifestação é visceralmente contrária ao que prevê os arts. 9º e 35 da Lei Complementar nº 108, de 2001, pois os investimentos dos recursos dos planos de benefícios devem atender estritamente ao disciplinado pelo órgão competente, neste caso o Conselho Monetário Nacional, e atribuem a responsabilidade pela aplicação de tais recursos aos membros da Diretoria Executiva. Exatamente por isso, exige a norma que tais dirigentes tenham formação de nível superior e comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, ou de auditoria.

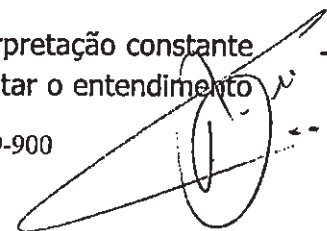
29. Nesse mesmo diapasão, convém trazer à luz a esta discussão a disposição contida no § 5º do art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, que estabelece: *"a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei"*.

30. Isso, aliás, só vem roborar que, segundo essa lógica, não seria plausível entender que o simples fato de participar de fundo de investimentos gerido por terceiro eximisse os diretores da entidade da responsabilidade imposta pela Lei. Assim, o dirigente que delega a atribuição de aplicar os recursos não pode, com isso, delegar a responsabilidade sobre as aplicações, sob pena de descumprimento da Lei.

31. A responsabilidade precípua pela gestão dos recursos dos planos de benefícios é dos Diretores Executivos da EFPC. A contratação de serviços terceirizados não exime os dirigentes das responsabilidades a eles atribuídas pela legislação em vigor.

32. Por meio do Parecer nº 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à PREVIC reviu o entendimento exarado na Nota Técnica DELEG/SPC nº 100/2007, atestando a possibilidade de autuação dos dirigentes da EFPC com fulcro no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, ainda que se esteja diante de carteira de investimentos terceirizada.

Dessa forma, torna-se imperiosa a revisão da interpretação constante da Nota DELEG/SPC nº 100/2007, de forma a afastar o entendimento



quanto à impossibilidade de punição dos administradores de Fundos de Pensão com fundamento no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, nos casos em que a gestão dos recursos garantidores é total ou parcialmente terceirizada.

A nosso ver, a dificuldade de enquadramento no tipo do artigo 64 do Decreto, destacada na referida manifestação, pode ser tranquilamente superada à luz da doutrina e jurisprudência que trata dos crimes omissivos impróprios. Desse modo, aplicando-se analogicamente a regra do artigo 13, § 2º, alínea "a", do Código Penal, é plenamente sustentável a punição de dirigentes de EFPCs que deixarem de tomar as medidas necessárias evitar a ocorrência da infração.

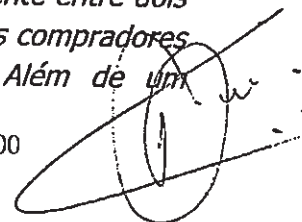
33. O caso em apreço, como se vem demonstrando, impõe peculiaridades com contornos à imputação de responsabilidade aos dirigentes da EFPC e, nesse sentido, considerando a metodologia e a clareza da redação insculpida no item 78 do PARECER 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de março de 2016, urge sua transcrição para fins de fundamentação, uma vez que:

78. Analisando os documentos juntados pela fiscalização, verifica-se que constam diversas informações importantes sobre riscos que envolviam os investimentos, as quais não foram analisadas pelos dirigentes do Postalís, tampouco pelo administrador/gestor do Fundo Danúbio. Transcreve-se, abaixo, alguns excertos extraídos dos documentos anexados ao Auto:

- Relatório Definitivo de Rating – CCI ANATOTE (29/06/12 a 29/06/13), fls. 108/109.

*8 O ALPHACORP ainda não foi lançado. Dessa forma, o risco de insucesso comercial está inserido na classificação atribuída. Ainda que a LFRating considere que a premissa de desempenho comercial tenha sido conservadora, a operação abrange um horizonte de longo prazo (15 anos), expondo-se às instabilidades conjunturais e políticas que levem a um desaquecimento da demanda interna a ponto de interferir na pontual liquidação das CCIs.*

*9 A operação se caracteriza pela correlação existente entre dois fluxos financeiros: o de recebimento dos promitentes compradores e o de pagamento aos investidores das CCIs. Além de um*



*descasamento prognosticado para esses fluxos, casos de impontualidade nos recebimentos poderiam criar mais um descompasso que prejudique a administração de um FLIQ equivalente a três PMT's e coobrigação do BANIF na proporção de 25% do valor da emissão.*

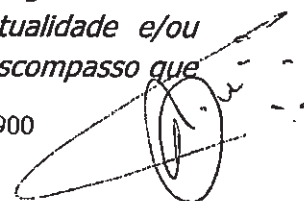
*10 Apesar da operação contar com garantia real imobiliária equivalente a 100% do valor da emissão, numa eventual situação de default, e caso o credor da CCI decida solicitar liquidação antecipada, poderá ter que conceder desconto sobre o imóvel em relação ao seu preço de avaliação, dependendo da velocidade de venda desejada. Além do mais, o compartilhamento da garantia real, ainda que bem estruturado juridicamente, pode causar algum ruído no momento da execução efetiva.*

- Relatório Definitivo de Rating - CCI Conspar (26/07/12 a 26/07/13), fls. 186.

***Riscos Decorrentes do Prazo da Operação.*** *O alongado prazo de vigência da CCI não permite boa previsibilidade de variáveis que podem prejudicar a adequada liquidação da operação, tais como taxa de juros e índices de inflação. Este risco é potencializado por aspectos de origem macroeconômica, regulatória e/ou política, não perfeitamente mensuráveis, decorrentes, por exemplo, de um ambiente de negócios historicamente instável como o brasileiro. O Comitê ainda destacou que o crescimento econômico e o aumento da renda das famílias verificados nos últimos anos são um dos principais estimuladores do mercado imobiliário. Desta forma, até pela expectativa de flutuações da atividade econômica por motivos diversos, não se espera que o atual período de prosperidade perdure até o fim do prazo da CCI.*

***Riscos Inerentes aos Processos da Operação.*** *Da forma como foi montada, a estrutura da CCI permite à Emissora substituir os créditos imobiliários originalmente cedidos e possibilita retiradas da CV. Ainda que estas ações estejam limitadas por condicionantes e sejam acompanhadas pela MPW, o Comitê entendeu que tal procedimento pode agregar riscos de origem operacional, ou seja, ligados à origem, quantificação, certificação e formalização dos novos créditos.*

***Risco de Inadimplência*** – *A operação se caracteriza pela correlação existente entre dois fluxos financeiros: o de recebimento dos promitentes compradores e o de pagamento aos investidores. No caso de acentuação da impontualidade e/ou inadimplência dos primeiros, pode ser criado um descompasso que*



prejudique a liquidação da CCI. Vale ressaltar que todos os imóveis vendidos estarão alienados fiduciariamente até sua completa liquidação pelo mutuário, que perde o bem se deixar de pagar.

**Risco Associado ao Banco Depositário.** Os recursos que circularão pela CV, bem como aqueles que irão compor o FLIQ, assumirão o risco de crédito do BANIF, que atualmente possui classificação A atribuída por LFRating um out.11, que encontra-se em processo de atualização.

- Instrumento Particular de emissão privada de CCI integral com garantia real imobiliária sob a forma escritural e outras avenças – Crédito de titul/e da J2HA Emp. Ltda, fls. 410.
  - (i) *Pagamento condicionado e Descontinuidade.* As fontes de recursos da CCI decorrem direta ou indiretamente: (a) dos pagamentos dos Créditos Imobiliários; e/ou (b) da liquidação das Garantias. Os recebimentos oriundos dos itens acima podem ocorrer posteriormente às datas previstas de pagamentos de juros e amortizações da CCI, podendo causar descontinuidade no fluxo de caixa esperado para a CCI. Após o recebimento dos recursos supracitados e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos Imobiliários e das Garantias, caso estes não sejam suficientes, não haverá quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento de eventual saldo ao Futuro Titular da CCI;
  - (ii) *Riscos financeiros.* Exemplificativamente, existem 3 (três) espécies de riscos financeiros geralmente identificados: (a) riscos decorrentes de possíveis descompassos entre as taxas de remuneração de ativos e passivos; (b) risco de insuficiência de garantia por acúmulo de atrasos ou perdas; e (c) risco de falta de liquidez;
  - (iii) *Risco de continuidade do negócio.* O risco de crédito desta operação encontra-se concentrado na Emissora e Devedora e nas respectivas atividades de negócios. A capacidade de pagamento da CCI está consubstanciada na capacidade de sustentação, continuidade e crescimento da Emissora e Devedora, devendo esta capacidade ser examinada com rigor pelo Futuro Titular da CCI;
  - (iv) *Risco tributário.* Trata-se do risco de perdas existente em função da criação e/ou majoração de tributos, nova interpretação que se venha a consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando as Partes a novos ou maiores recolhimentos, ainda que com relação a operações já efetuadas;



(v) *Risco de amortização extraordinária. A CCI está sujeita, nas hipóteses de Vencimento Antecipado e de Pagamento Antecipado, na forma desta Escritura de Emissão e da Promessa de Compra e Venda, a eventos de amortização extraordinária. A efetivação desse evento poderá causar dificuldades de reinvestimento por parte do Futuro Titula da CCI à mesma taxa de remuneração estabelecida como remuneração para a CCI;*

(vi) *Demais riscos. A CCI está sujeita a variações e condições relacionadas ao mercado de atuação da Emissora e da Devedora, que são afetados por fatores, dentre outros, econômicos e políticos, nacionais e internacionais.*

- Relatório Definitivo LF Rating - J2HA Empreendimentos Ltda. Cédulas de Crédito Imobiliário – CCI, fls. 594/595.

### **1. Risco de Estruturação**

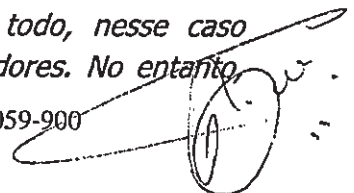
*A presente operação tem o caráter de "operação estruturada". Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipuladas através de contratos públicos ou privados, tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange às operações de CCIs, em situações de stress poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço jurídico/contratual.*

### **2. Risco de Não Realização das Vendas dos Empreendimentos**

*A operação se caracteriza pela colocação das CCIs sem que tenha havido a comercialização efetiva das unidades. A estratégia de venda contempla, normalmente, o uso de diversas tabelas, inclusive com deságio, que não foram quantificadas(...)*

*Não ocorrendo o fechamento de uma quantidade de contratos necessária ao repagamento das CCIs, os investidores assumirão o controle do empreendimento e terão de desenvolver novas formas de comercialização para que as CCIs sejam quitadas em moeda corrente.*

*Nesse contexto, é importante mencionar a possibilidade do enquadramento do loteamento no programa Minha Casa Minha Vida, o que poderia figurar como alternativa e atrativo de venda do empreendimento por lotes ou como um todo, nesse caso destinado a novos incorporadores e/ou investidores. No entanto,*



*entendemos que para a adoção dessa prática deve-se buscar um aprofundamento jurídico, no intuito de esclarecer acerca da necessidade ou não de alteração das características do loteamento, tendo em vista que as regras estabelecidas naquele programa impedem a inclusão de imóveis comerciais.*

### **3. Risco de Construção**

*Embora a obra esteja praticamente finalizada, podem ocorrer fatores alheios, que atrasem a conclusão do empreendimento(...)*

### **4. Risco de Inadimplência**

*Os potenciais adquirentes dos empreendimentos deverão ter um nível de renda médio estimado por LFRating entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00. Caso não haja um perfeito casamento ao longo do período da operação, entre o indexador das CCIs e as condições apresentadas nos Contratos de Financiamento, poderá ocorrer um nível de inadimplência que venha a inibir o completo recebimento dos investidores.*

### **5. Risco de Inadimplência**

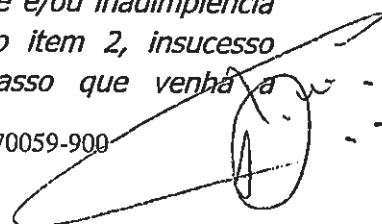
*As garantias oferecidas são representadas por imóveis, cuja realização, em caso de necessidade, pode não ocorrer nos valores inicialmente informados.*

- Relatório Definitivo LF Rating - Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI Riviera Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda, fls. 614.

**1. Risco de Construção** – *Está centrado na probabilidade da construtora não finalizar as obras ou as mesmas não serem concluídas conforme os padrões de qualidade e prazos pré-definidos(..)*

**2. Risco de Insucesso Comercial** – *O empreendimento foi lançado em 2007 por outro incorporador e suas vendas não tiveram sucesso. Dois anos depois algumas unidades do Riviera Residence Service foram vendidas, mas por conta de dificuldades financeiras o projeto foi paralisado. O atual Grupo relançará o empreendimento em jan.13, em condições mercadológicas locais, sem dúvida, mais favoráveis.*

**3. Risco de Inadimplência** – *A operação se caracteriza pela correlação existente entre dois fluxos financeiros: o de recebimento dos promitentes compradores e o de pagamento ao investidor da CCI. No caso de impontualidade e/ou inadimplência dos compradores ou, como mencionado no item 2, insucesso comercial, pode ser criado um descompasso que venha a*



*prejudicar a pontual liquidação das PMTs. Mitigando em parte esse risco existe o colchão de liquidez ("Valor Mínimo de Garantia" mantido na CV1), equivalente a três PMTs, segregado no momento da captação e aplicado ao longo de todo o período da operação.*

**4. Risco Concorrencial** – *As boas condições econômicas do mercado de incorporação imobiliária não são exclusivas da VESPOLI. Há hoje no mercado diversas empresas de porte relevante relativamente capitalizadas, que podem acirrar a concorrência em suas regiões de atuação.*

34. O que se resulta evidente é a omissão dos dirigentes na análise dos riscos envolvidos nos investimentos em tela e, em consequência, o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e a infração. Ainda que se alegue que tal atribuição seria do administrador terceirizado ou do gestor do Fundo Danúbio, por certo tais análises não foram realizadas, tampouco solicitadas pelos dirigentes da entidade.

35. O dito PARECER 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 2016, assinala com precisão que tanto o FIC Segengeti (1º nível) como o Fundo Danúbio (2º nível) eram fundos exclusivos do Postalís. Não é crível, portanto, que o gestor terceirizado constitua um fundo exclusivo, o Danúbio, com operações vultosas de longuíssimo prazo, aquisição das CCIs de 15 anos por R\$ 214 milhões, e os dirigentes da EFPC não tenham acompanhado e, principalmente, aprovado tais aquisições. Ora, trata-se de flagrante descumprimento do dever de fidúcia dos dirigentes em relação aos participantes dos planos de benefícios previsto no art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009.

36. É de se concluir, então, que a contratação de serviços terceirizados não exime os dirigentes das responsabilidades a eles atribuídas pela legislação em vigor, salientando-se, ademais, que as operações se deram enquanto os autuados eram dirigentes da EFPC, pois esses deixaram a entidade somente em fevereiro de 2012, no caso do Senhor Adilson, e abril do mesmo ano, no caso do Senhor Alexej. A meu juízo, indiscutível a responsabilidade desses em relação aos investimentos em comento.

37. Pelo exposto, o que resta é o acolhimento integral do PARECER 11/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de março de 2016, por seus próprios fundamentos, mantendo incólume a Decisão nº 12/2016/DICOL/PREVIC, de 4 de abril de 2016.

#### IV – CONCLUSÃO

38. Apesar de não se negar o brilhantismo contido nos fundamentos que perfilaram a tese defendida pelo ilustre Relator, a quem, mais uma vez, devoto respeito a apreciação ao seu voto, no entanto, como demonstrado, perfilo entendimento divergente, razão pelo qual voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter incólume a Decisão nº 12/2016/DICOL/PREVIC, de 4 de abril de 2016 (fls. 1025-1026-V), que confirmou a procedência do Auto de Infração nº 0013/15-39.

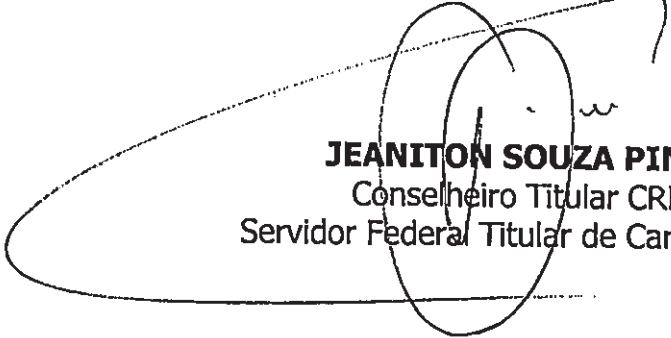
39. Finalmente, caso seja referendado pelos pares o ponto de vista expresso no exame deste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidirá o presente recurso:

**EMENTA:** ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

3. Responsabilidade dos administradores da EFPC pelos investimentos realizados por meio de Fundo de Investimentos.
4. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2018.



**JEANITON SOUZA PINTO**  
Conselheiro Titular CRPC  
Servidor Federal Titular de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 76ª Reunião Ordinária - 28 de fevereiro de 2018

**Relatores:** Ricardo S6 de Castro e José Ricardo Sasseron

**Processo:** 44011.000165/2015-12

**Auto de Infração nº:** 0013/15-39

**Decisão nº:** 12/2016/Dicol/Previc

**Recorrentes:** Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

**Entidade:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**Voto do Relator:** "... Conheço do recurso e afasto as preliminares de violação ao devido processo legal, por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de violação ao princípio da ampla defesa devido ao indeferimento de produção de prova oral e de prova pericial; de indeferimento do pedido de acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; de preclusão administrativa, de aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003 e requerimento de celebração de TAC para correção das irregularidades; de conexão dos 24 (vinte e quatro) autos de infração e da alegada invasão de competência pela PREVIC..."  
"... Conheço e acolho a preliminar por cerceamento de defesa..."

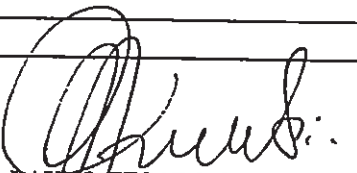
**Voto-vista do Membro Jeaniton Souza Pinto:** "...rejeito a ocorrência de cerceamento de defesa nos presentes autos, devendo o processo ser analisado em seu mérito." " voto pelo CONHECIMENTO do Recurso para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter incólume a Decisão nº 12/2016/DICOL/PREVIC, de 4 de abril de 2016."

Representantes	Votos
<b>FERNANDA MANDARINO DORNELAS</b> (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.
<b>JARBAS ANTONIO DE BIAGI</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAZEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

### Sustentação Oral:

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de violação ao devido processo legal, por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de violação ao princípio da ampla defesa devido ao indeferimento de produção de prova oral e de prova pericial; de indeferimento do pedido de acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; de preclusão administrativa, de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e requerimento de celebração de TAC para correção das irregularidades; de conexão dos 24 (vinte e quatro) autos de infração e da alegada invasão de competência pela PREVIC. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de cerceamento de defesa especificamente em relação à negativa de acesso à integralidade das ações fiscais e respectivos documentos que resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 0013/15-39, vencido o voto do Relator José Ricardo Sasseron. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

  
PAULO CESAR DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA



## RETIFICAÇÃO

No item 5 do anexo II do Ato COTEPE/ICMS 20/17, de 4 de abril de 2017, publicado no DOU de 5 de abril de 2017, seção 1, página 21: Onde se lê: "...21.025.069/0001-11..."; Leia-se: "...21.025.069/0011-11...".

## RETIFICAÇÃO

Nas Orientações para Preenchimento do Anexo Único, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 78 a 80: onde se lê:

"(9) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada;

(10) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa".

leia-se

"(9) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa;

(10) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada.".

## SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR - CRPC

## DECISÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 76ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 de fevereiro de 2018.

1) Processo nº 44011.000165/2015-12

Auto de Infração nº 0013/15-39

Decisão nº 12/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatores: Ricardo Só de Castro e José Ricardo Sasserón

Ementa: "Recurso Voluntário - Aplicação de recursos

garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo

conselho monetário nacional - Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº

4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos

garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes

estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição

de Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI sem a adequada análise de

riscos, viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº

3.792/2009. 3. Responsabilidade dos administradores da EFPC pelos

investimentos realizados por meio de Fundo de Investimentos. 4.

Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº

4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. Recurso voluntário

conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da

Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as

preliminares de violação ao devido processo legal, por descumprimento

dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de

violação ao princípio da ampla defesa devido ao indeferimento de

produção de prova oral e de prova pericial; de indeferimento do

pedido de acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; de

preclusão administrativa, de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº

4.942/2003 e requerimento de celebração de TAC para correção das

irregularidades; de conexão dos 24 (vinte e quatro) autos de

infração e da alegada invasão de competência pela PREVIC. Por

maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de cerceamento de

defesa especificamente em relação à negativa de acesso à

integralidade das ações fiscais e respectivos documentos que

resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 0013/15-39, vencido

o voto do Relator José Ricardo Sasserón. No mérito, por unanimidade

de votos, a CRPC negou provimento aos recursos.

2) Processo nº 44011.000303/2015-63

Auto de Infração nº 0019/15-15

Decisão nº 04/2017/Dicol/Previc

Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Costa

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas

Ementa: "Recurso voluntário contra decisão da diretoria

colegiada da Previc. Investimento realizado sem a observância aos

ditames legais. Irregularidade configurada. Aplicação do art. 64 do

Decreto 4.942/2003. Adequação da dosimetria da pena. Decisão

mantida. As conclusões da Diretoria Colegiada da Previc não

tiveram como base mero juízo de valor, mas elementos sólidos e

provas produzidas no âmbito do processo, em consonância com o

Decreto 4.942/2003. Processo administrativo regular, mesmo com a

decisão que indefere motivadamente a produção de provas

impertinentes. Não atendimento aos requisitos previstos no § 2º do

art. 22 do Decreto 4.942/2003, nem a possibilidade de celebração de

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. A responsabilidade do administrador da EFPC se dá mesmo na gestão terceirizada via fundo de investimentos. Não é plausível o entendimento de que todas as irregularidades verificadas numa ação fiscal, mesmo quando relacionadas à aplicação dos recursos garantidores, estejam em um único auto de infração, à luz da previsão do art. 3º do Decreto 4.942/2003. Investimento realizado em afronta à Resolução CMN 3.792/2009, irregularidade prevista no art. 64 do Decreto 4.942/2003. Dosimetria da pena imposta na decisão atacada adequada ao Decreto 4.942/2003 e à gravidade dos fatos apurados no processo sancionador. Recurso Voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3) Processo nº 44011.000469/2015-80

Auto de Infração nº 0037/15-05

Decisão nº 18/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: "Nulidade do auto de infração. Inexistência. O

termo de ajustamento de conduta firmado pelo Postalís não alcança a irregularidade que determinou a lavratura do Auto de Infração nº

37/15-05. Impossibilidade de aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 no presente caso. Falha do conselho fiscal na sua

obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade. Decisão nº 18/2017/Dicol/Previc mantida. 1 - Erro

Sanável na descrição sumária da infração não se constitui em vício capaz de macular o Auto de Infração - Inexistência de prejuízo à defesa -

fatos devidamente narrados nos autos. 2 - O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís não alcança a irregularidade que

determinou a lavratura do Auto de Infração nº 37/15-05 e o § 3º, do art. 2º, da Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010, estabelece

que "a celebração do TAC não obsta a lavratura do auto de infração pela prática de condutas não abrangidas pelo referido termo". 3 - Os

prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato tido como infracional, afastam a possibilidade

de aplicação do disposto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003. 4 - A comprovação de que houve falha do Conselho

Fiscal na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade, determina a procedência do auto de

infração n. 37/15-05. Recurso voluntário conhecido e improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e indeferiu o

pedido de diligência solicitada pelos recorrentes. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de falha do princípio da

tipicidade, vencido o voto do Relator e dos Membros Ricardo Só de Castro e Fernanda Mandarin Dornelas. Por unanimidade de votos, a

CRPC afastou as preliminares de alcance do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís e a aplicação do comando previsto

no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 2003, ausente o membro Ricardo Só de Castro. No mérito, por unanimidade, a CRPC negou

provimento aos recursos, ausente o membro Ricardo Só de Castro.

4) Processo nº 44210.000006/2015-71

Auto de Infração nº 023/2015

Decisão nº 38/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da

Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: "Recurso Voluntário - Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação

fiscal pretérita da Previc. Preliminar de preclusão administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a

motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada no relatório de encerramento de fiscalização. Nulidade do

Auto de Infração 023/2015 reconhecida por violação do art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela

prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela

administração pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a nulidade do Auto de Infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por

maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da ocorrência de Preclusão Administrativa e declarou nulidade do Auto de Infração nº

023/2015. Vencido o voto do Relator Alfredo Sulzbacher Wondracek e dos membros Maria Batista da Silva e Jeaniton Souza Pinto.

5) Processo nº 44210.000015/2015-62

Auto de Infração nº 38/2015

Decisão nº 42/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: Ricardo Só de Castro

Ementa: "Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de preclusão administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a motivação para anulação ou

revogação da decisão anteriormente adotada no relatório de

encerramento de fiscalização. Nulidade do Auto de Infração 38/2015 reconhecida por violação ao art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a nulidade do Auto de Infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da ocorrência de Preclusão Administrativa e declarou nulidade do Auto de Infração nº 038/2015. Vencido os votos dos Membros Alfredo Sulzbacher Wondracek e Jeaniton Souza Pinto.

6) Processo nº 44011.000312/2015-54

Auto de Infração nº 0026/15-81

Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e

Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser

realizada em 28 de março de 2018, às 09h e 30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38,

Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44011.000467/2015-91

Auto de Infração nº 0031/15-11

Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira

Azevedo

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e

Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser

realizada em 28 de março de 2018, às 09h e 30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38,

Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº 0030/15-58

Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej

Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e

Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser

realizada em 28 de março de 2018, às 09h e 30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38,

Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

## PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 77ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 28 de março de 2018, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

As 9h

1) Processo nº 44011.000311/2015-18, Auto de Infração nº 0025/15-18, Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej

Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira

Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios

e Telégrafos, Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

As 14 horas

2) Processo nº 44011.000464/2015-57, Auto de Infração nº 0034/15-17, Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio

Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo, Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes

Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator

designado: Fernanda Mandarin Dornelas/Marcelo Sampaio Soares.

3) Processo nº 44011.000470/2015-12, Auto de Infração nº 0036/15-34, Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Manoel

dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza

Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara, Procuradores: Renata Mollo dos